dente do pescoço por uma fita côr da Ordem, a respectiva cruz singela com o comprimento de 0ⁿ¹,05.

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão este distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 35.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de conderações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 36.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Govêrno, a qual será publicada na Ordem do Exército, na Ordem da Armada ou no Boletim Militar das colonias para os militares do exército metropolitano, da armada ou dos quadros coloniais, respectivamente, ou no Diário do Govêrno para os civis.

Art. 37.º As cruzes e placas das Ordens serão invariàvelmente conforme os modelos determinados e usar--se hão sempre do lado esquerdo do peito, podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem que foram conferidas por serviços distintos, nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 38.º Perdem direito à Ordem ou Ordens e res-

pectivas pensões:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código da Armada e pelo Código

Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.º e seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, do artigo 35.º ou seu § único do Código de Justica da Armada, de 1 de Setembro de 1890, ou do § único do artigo 71.º do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886;

c) Os separados do serviços por incapacidade moral. Art. 39.6 (transitório). Os condecorados com os diversos graus da antiga Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo e da Antiga, Nobilíssima e Esclarecida Ordem de Santiago do Mérito Scientífico, Literário e Artístico usarão as insígnias correspondentes com que foram agraciados, mas suprimindo o símbolo que encimava o distintivo da Ordem.

Art. 40.º (transitório). Os oficiais condecorados com os diversos graus da Antiga Real Ordem Militar de S. Bento de Avis poderão usar as insígnias correspondentes com que foram agraciados, mas suprimindo os símbolos que as adornavam. Igualmente poderão usar as insignias do modelo da figura 2 do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, os agraciados com os respectivos graus antes da publicação dêste regulamento.

Art. 41.º As unidades às quais houver sido conferida a medalha de ouro de Valor Militar (feito heróico em campanha), a 1.ª classe da Cruz de Guerra (feito de armas de excepcional valor em campanha), ou qualquer grau da Tôrre e Espada (altos feitos em campanha, ou actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria e à República), usarão sôbre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de sêda da côr da respectiva condecoração de 0^m,1 de largurá, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas: para a Cruz de Guerra a respectiva palma e para a da Tôrre e Espada a respectiva insígnia.

Este laço repetir-se há por cada vez que a unidade

seja condecorada.

Art. 42.º A concessão das medalhas de Valor Militar, Cruz de Guerra e Ordem da Tôrre e Espada, por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiras ou em campanhas coloniais, importa para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fracção, o uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será

constituido por dois cordões encadeados, de 0^m.004 de diâmetro com as côres da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender na abotoadura do dólman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de

0^m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente a sêda e prata e dourada para os oficiais e algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições dêste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matricula, sem o que não poderão usar o respectivo distin-

Art. 43.º As concessões de condecorações das ordens militares portuguesas deverão, em regra, ser conferidas começando pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 25 de Agosto de 1922.— António José de Almeida—António Maria da Silva— João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:358

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, que preceitua sôbre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instru-

ção Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que seja transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1922-1923 a quantia de 720\$, correspondente à importancia dos vencimentos, respeitantes ao referido ano económico, de um agente de fiscalização do quadro especial anteriormente designado que, por virtude do decreto de 29 de Abril de 1922, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descrita no orçamento dêste Ministério, do referido ano económico, nos seguintes termos:

CAPÍTULO 5.º

Instrução Universitária Faculdade de Sciências

Artigo 37.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial da extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

> 720500 1 agente de fiscalização

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1922.—António José DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António

Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rndrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.